

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.920 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE. (S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECD. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. QUESTÃO REGIMENTAL. ARTIGOS 11 E 22 DO RISTF. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO APÓS O INÍCIO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os artigos 11 e 22 do Regimento Interno desta Corte dispõem sobre a remessa ao Plenário dos feitos de competência de suas Turmas.

2. É possível às partes solicitar, com fundamento nas hipóteses desses preceitos, a remessa do feito para julgamento do Plenário. O pedido, que será apreciado pela Turma, deve contudo ser formulado antes do início do julgamento.

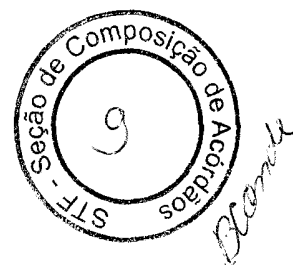
Questão de ordem decidida no sentido de não se remeter os autos ao Plenário, dando-se continuidade ao julgamento do feito perante a Segunda Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem, decidiu pela continuidade do julgamento do presente recurso perante a Segunda Turma.

Brasília, 6 de outubro de 2009.


EROS GRAU - RELATOR



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA
27.920 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Senhores Ministros, na sessão de 23/06 último, a Segunda Turma iniciou, como vimos, o julgamento deste recurso ordinário em mandado de segurança.

Antes de retomarmos o julgamento do feito, no entanto, cumpre examinar petição aviada pelo recorrente, e recém submetida a esta Segunda Turma por meio da qual solicito que seja suscitada uma questão de ordem para que o julgamento do presente recurso ordinário seja afetado ao Plenário *Ipsis litteris* é este o pedido:

"Alega o recorrente que a decisão a ser proferida pela Turma 'não será representativa do pensamento de toda a Corte, porque tomada por apenas três votos', que poderão contrariar o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança 25.624/SP. Assim, dada a relevância da questão jurídica discutida nestes autos, entende o recorrente que incidiria na espécie do que dispõe o art. 22, parágrafo único, b, do RISTF, tendo em vista a possibilidade de o presente julgamento servir como parâmetro para a composição de todos os Tribunais do País."



06/10/2009

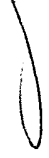
SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.920 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhora Presidente, parece-me que não procede, não tem cabimento o pedido, que deveria ter sido feito - se fosse o caso - oportunamente, no início do julgamento.

Agora com o julgamento já iniciado - houve sustentação -, isso não me parece ter nenhum sentido. Não se pode mudar a regra depois de o jogo estar terminando.



06/10/2009

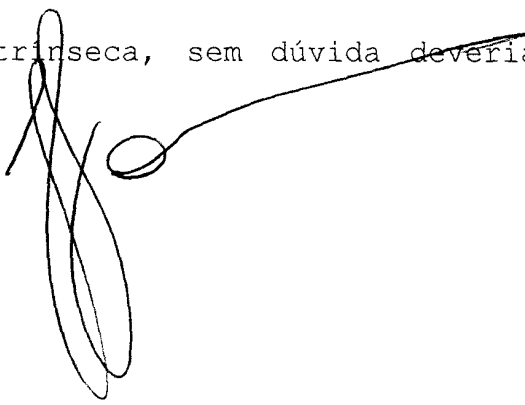
SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.920
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, eu peço vênia ao eminente Relator.

Eu vejo como relevantes os fundamentos trazidos. Lembro que, em outras ocasiões, nós já afetamos processos ao Pleno mesmo após sustentações orais, após iniciada a votação. A matéria, dada a sua relevância intrínseca, sem dúvida deveria ser julgada pelo Pleno, **data venia.**



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
27.920 DISTRITO FEDERAL**

VOTO S/ PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Também eu acompanho o eminente Relator, para prosseguimento do feito perante esta Turma, já que o recurso em mandado de segurança compõe precipuamente a competência das Turmas. Portanto, não há nenhum excesso aqui. E, como bem salientou o Ministro Celso de Mello, o julgamento já está em estágio avançado e nada recomenda que seja reiniciado perante o Plenário.



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
27.920 DISTRITO FEDERAL**

Referente à Petição STF 95.072/2009.

1. Senhores Ministros, na sessão de 23.06.2009, esta egrégia Segunda Turma iniciou o julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança (RMS 27.920/DF) interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança 13.532/DF.

Após os votos do relator, Ministro Eros Grau, e do Ministro Cezar Peluso, ambos pelo desprovimento do recurso, e dos votos em sentido contrário dos Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, pedi vista dos autos para melhor estudo da causa.

Antes de retomarmos o julgamento do feito, cumpre examinar a petição do recorrente, recém-submetida a esta Segunda Turma, por meio da qual solicita que seja suscitada “*questão de ordem para que o julgamento do presente recurso ordinário seja afetado ao Plenário*”.

Alega o recorrente que a decisão a ser proferida por esta Turma “*não será representativa do pensamento de toda a Corte, porque tomada por apenas três votos*”, que poderão contrariar o entendimento firmado no julgamento do Mandado de Segurança 25.624/SP. Assim, dada a relevância da questão jurídica discutida nestes autos, entende o recorrente que incidiria na espécie o que dispõe o art. 22, parágrafo único, *b*, do RISTF, tendo em vista a possibilidade de o presente julgamento servir como parâmetro para a composição de todos os Tribunais do País.

2. Saliento, em primeiro lugar, que a competência natural das Turmas para o julgamento dos recursos ordinários interpostos contra decisões denegatórias proferidas em mandados de segurança impetrados perante Tribunais Superiores encontra-se há

RMS 27.920-QO / DF

muito consolidada, conforme já asseverava o eminente Ministro Paulo Brossard, por exemplo, no RMS 21.334/DF e no RMS 21.774/DF, julgados por esta Segunda Turma, respectivamente, em 09.08.1994 e 04.10.1994.

Por outro lado, é certo que as Turmas desta Suprema Corte possuem ampla liberdade para deliberar a remessa de quaisquer de seus feitos ao julgamento do Plenário, independentemente da publicação de acórdão e da inclusão em nova pauta. Geralmente, a decisão é tomada, conforme dispõe o Regimento Interno, tendo em conta a relevância da questão constitucional envolvida (art. 11, I) ou segundo a necessidade de seu reexame (art. 11, II) e, também, por ocasião da apresentação de proposta de revisão de súmula (art. 11, III). Essa prerrogativa também serve para evitar ou dissipar divergências de entendimento entre as duas Turmas (art. 11, par. único c/c o art. 22, par. único).

3. Como é sabido, ao se afetar, na Turma, determinada questão ao Plenário, o julgamento do feito é neste totalmente reiniciado, com nova leitura do relatório, novas sustentações orais e, se já ocorrido, novo proferimento de voto pelo relator.

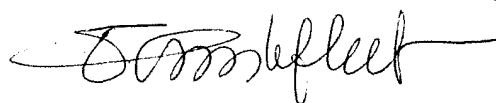
No presente caso, o Conselho recorrente pleiteia, justamente, que este julgamento seja completamente renovado no Plenário, mesmo depois de prolatados, nesta Segunda Turma, um por um, os votos de quatro de seus cinco integrantes. Além dos valiosos debates sobre o mérito travados pelos meus eminentes colegas na referida assentada de 23.06.2009, que me levaram, inclusive, a pedir vista dos autos, o próprio recorrente teve oportunidade de se manifestar da tribuna, por meio de seu ilustre Presidente, sem que em momento algum de sua sustentação tivesse expressado o interesse, a necessidade ou a conveniência da realização deste julgamento no Plenário desta Casa.

Em outras palavras, o que procuro dizer, Senhores Ministros, é que o requerimento ora em exame, embora legítimo, foi apresentado em fase muito adiantada deste julgamento, no qual já se encontram expostos, à exaustão, os posicionamentos de quase todos

RMS 27.920-QO / DF

os integrantes deste Órgão do Tribunal. O deferimento do pedido neste específico momento do julgamento daria à parte o conveniente (porém inaceitável) poder de escolha, sob o influxo do resultado já parcialmente obtido, do órgão no qual sua causa deveria ser definitivamente julgada.

4. Ante essas razões, meu voto, nesta questão preliminar, é pelo **indeferimento** do pedido formulado e pelo prosseguimento do julgamento do RMS 27.920/DF nesta egrégia Segunda Turma, com a coleta do único voto faltante.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.920

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Ellen Gracie, decidiu pela continuidade do julgamento do presente recurso perante a Segunda Turma, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador